



INFORMATIVO JURÍDICO

consulex®

Ano XXVI – nº 24

Brasília, 11 de junho de 2012 – EDIÇÃO IMPRESSA SEMANAL

POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS E A RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA

"Em futuro remoto, será que teremos uma cidade no nosso país considerada como 'Cidades-Ecológicas' ou 'Eco-Town' semelhante à cidade de Kawasaki, no Japão?" Essa é a indagação inicial do Engenheiro Ambiental Mario Corbucci Neto em seu interessante artigo sobre a necessidade da responsabilidade ambiental compartilhada e da fiscalização por órgãos ambientais competentes. O articulista aponta que a Política Nacional de Resíduos Sólidos tem o escopo de contribuir com o desenvolvimento sustentável, pois, se não houvesse regras quanto à questão dos resíduos sólidos, não haveria uma mudança espontânea da conduta dos órgãos públicos e privados. Com essas transformações, o ecossistema fica protegido e o futuro mais próspero. Confira!

(Página 6)

Leia ainda nesta edição

- Remuneração do curador deve ser fixada em juízo, mesmo que seja herdeiro do tutelado..... 18
- Convenções contra bitributação prevalecem sobre legislação de Imposto de Renda..... 18

LEGISLAÇÃO

► CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (RIO+20)

Servidores e militares: diárias – valores

O Decreto nº 7.744, de 05.06.12, dispõe sobre valores das diárias nos deslocamentos para o Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, até 30.06.12, em decorrência da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável – Rio+20.

(Página 20)

► POUPANÇA

Depósitos: cálculo

O Circular nº 3.595, de 30.05.12, esclarece acerca da fórmula de cálculo do percentual referente à remuneração adicional dos depósitos de poupança de que trata o art. 12, inciso II, alínea b, da Lei nº 8.177, de 01.03.91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 567, de 03.05.12.

(Página 20)

► SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)

Secretaria-Geral: trâmite de informações – prestação de informações

A Procedimento Judiciário nº 2, de 23.05.12, dispõe sobre a prestação de informações sobre o trâmite de processos judiciais, por telefone ou correio eletrônico, nas unidades vinculadas à Secretaria-Geral da Presidência.

(Página 22)

A REGULAÇÃO PRECÁRIA DO SEGURO-VIAGEM



DEVELOPMENT

O Desembargador Federal Lázaro Guimarães disserta, na seção *Tema da Semana*, sobre a regulação precária do seguro-viagem e o alto custo dos serviços de assistência médica e hospitalar. Uma internação com procedimentos que no Brasil resultaria uma conta suportável, em muitos países se revela exorbitante. Segundo o autor, depois do 11 de setembro, os controles policiais e alfandegários se tornaram mais rígidos, especialmente nos Estados Unidos, e os medicamentos só podem ingressar se comprovada a prescrição médica. Além disso, há as situações imprevistas, as enfermidades súbitas e os acidentes. De acordo com o articulista, esses riscos impõem a necessidade do seguro-viagem, que mescla a cobertura de atendimento médico-hospitalar com outras eventualidades.

(Página 3)

SINOPSE

TEMA DA SEMANA	3
PROCESSOS & PROCEDIMENTOS	4
DOCTRINA.....	6
DIREITO COMPARADO.....	8
POLÍTICA ECONÔMICA.....	13
TRIBUNA JURÍDICA	14
ESPAÇO UNIVERSITÁRIO	16
DIA A DIA	18
INLEGIS.....	20
INDICADORES.....	23

INFLUÊNCIA DO PODER ECONÔMICO (ART. 14, § 9º, CF) *VERSUS* ABUSO DO PODER ECONÔMICO (ART. 14, § 10, CF)

MÁRCIO RODRIGO KAIO CARVALHO PIRES

"Visando aprimorar o ordenamento jurídico até então vigente, pretendeu, em primeiro lugar, elevar a *status* de norma constitucional a ideia já contida no Código Eleitoral, ou seja, de não tolerar a interferência do poder econômico como elemento externo ao processo eleitoral, conduzindo as eleições à margem da lei e do controle dos órgãos competentes; e depois, criar a figura do abuso do poder econômico, na medida em que se verificou a necessidade de estabelecer limites para a atuação do poder econômico no processo eleitoral."

De início, não se pode negar a dificuldade em definir o abuso de poder econômico nas eleições. Diante de tal situação, a fim de delimitar os contornos do instituto, faz-se necessário observar algumas peculiaridades e diferenciá-lo de outros institutos contidos nos textos legais (compra de votos – art. 299, Código Eleitoral; captação ilícita de sufrágio – art. 41-A, Lei das Eleições; abuso do poder econômico – art. 14, § 10, CF).

A atual Constituição Federal dispõe no art. 14, § 9º, que lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade, com o objetivo de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato, considerando-se a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na Administração direta ou indireta. Já o § 10 disciplina a possibilidade de impugnação do mandato eletivo ante a Justiça Eleitoral, se houver provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

Segundo Caramuru Afonso Francisco¹, a menção à influência do poder econômico deriva do Código Eleitoral de 1965 (anterior, portanto, a Constituição Federal vigente), o

qual em seu art. 237, expressa que a interferência do poder econômico será coibida e punida (sem dizer em que casos ocorrerá), sendo qualquer eleitor parte legítima para denunciar os abusos ao Corregedor Eleitoral, que investigará o fato.

A Constituição da República de 1988 utilizou-se das expressões "influência" e "abuso" para se referir ao combate aos efeitos danosos do poder econômico nas eleições. Visando aprimorar o ordenamento jurídico até então vigente, pretendeu, em primeiro lugar, elevar a *status* de norma constitucional a ideia já contida no Código

Eleitoral, ou seja, de não tolerar a interferência do poder econômico como elemento externo ao processo eleitoral, conduzindo as eleições à margem da lei e do controle dos órgãos competentes; e depois, criar a figura do abuso do poder econômico, na medida em que se verificou a necessidade de estabelecer limites para a atuação do poder econômico no processo eleitoral. Neste sentido relata o autor:

[...] deverá o poder econômico se jungir a limites que forem estatuidos pela lei, sob pena de, ao transgredi-los, configurar-se abuso do



poder econômico e, mesmo em não havendo transgressão destas normas legais, sempre que ficar evidenciado que a utilização dos recursos alterou a vontade popular consubstanciada nas urnas, isto é, que tenha havido interferência do poder econômico, para se utilizar da feliz nomenclatura do Código Eleitoral, também se estará diante de hipótese de intollerância por parte da ordem jurídica. [...] *Haverá abuso do poder econômico sempre que se transgredirem as normas legais estabelecidas para reger a arrecadação de recursos nas campanhas eleitorais, enquanto que se terá hipótese de influência do poder econômico sempre que houver conduta que, apesar de formalmente não transgredir quaisquer das normas limitadoras, criar estado de interferência, ou seja, a atuação do poder econômico seja tal que se tenha o desvio da vontade popular.*² [Grifo nosso.]

Observa-se que, segundo o autor, ocorre o abuso do poder econômico quando são desrespeitadas as regras limitadoras da participação do poder econômico nos pleitos eleitorais (regras de arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas eleitorais e prestação de contas à Justiça

Eleitoral), e ocorre influência do poder econômico quando este se apresenta como elemento externo ao embate político partidário, sendo determinante para se determinar o resultado da disputa.

Corroborando com esse entendimento Pedro Roberto Decomain³, para quem influência e abuso do poder econômico não se confundem, significando, este, o uso do poder econômico para além do permitido. Todavia, o texto constitucional procurou afastar, não somente o abuso, como também toda possibilidade da própria influência do poder econômico no resultado das eleições.

O que ocorre é que, na prática, os Tribunais não diferenciam o "abuso" da "influência", e até mesmo boa parte da doutrina não concebe tal diferença, de forma a conceituar "abuso de poder econômico" de maneira genérica, abrangendo o significado de "influência do poder econômico". Assim fez a Magistrada Eneida Desirre Salgado⁴:

Toda e qualquer ajuda a determinada candidatura, estimável em dinheiro, que exceda dos lindes previamente traçados pelas nor-

mas eleitorais, derive do método mais simples e tradicional ou da técnica mais sofisticada e moderna, caracteriza a utilização do poder econômico de forma abusiva, porque investe contra o equilíbrio possível do certame eleitoral. Se alguém se excede no uso do permitido servindo-se do poder econômico, deste abusa, não obstante seus gastos observem o montante geral preestabelecido: a doação de terrenos, com vistas à obtenção de votos, por exemplo, configura, pelo menos, abuso do poder econômico, ainda quando o valor da doação não ultrapasse o valor lícitamente disponível para a campanha do doador.

Outrossim, Antenor Demeterco Neto afirma que "interpretando-se sistematicamente ambos os dispositivos, tem-se por 'influência' nada mais que 'abuso' do poder econômico"⁵.

De resto, ressalta-se, novamente, que eventual diferenciação conceitual entre "influência" e "abuso" do poder econômico, é feita apenas doutrinariamente, utilizando o Tribunal Superior Eleitoral ambos como princípios protetivos da normalidade e legitimidade dos pleitos eleitorais, não fazendo qualquer diferenciação entre os institutos. 

NOTAS

- 1 FRANCISCO, Caramuru Afonso. *Dos abusos nas eleições: a tutela jurídica da legitimidade e normalidade do processo eleitoral*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 12-17.
- 2 *Idem*, p. 14-16.
- 3 DECOMAIN, Pedro Roberto. *Influência do poder econômico e financiamento público de campanhas eleitorais*. Resenha eleitoral: Nova série. Florianópolis, v. 13, 2006, 13-29, p. 27.

- 4 SALGADO, Eneida Desirre. A influência do poder econômico nas eleições e a impugnação de mandato. *A&C Revista de Direito Administrativo e Constitucional*, ano 3, nº 11, jan.-mar. 2003. Belo Horizonte: Fórum, 2003, p. 121.
- 5 DEMETERCO NETO, Antenor (Coord.). *O abuso nas eleições: a conquista ilícita de mandato eletivo*. São Paulo: Quatier Latin, 2008, p. 40.

REFERÊNCIAS

FRANCISCO, Caramuru Afonso. *Dos abusos nas eleições: a tutela jurídica da legitimidade e normalidade do processo eleitoral*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

DECOMAIN, Pedro Roberto. *Influência do poder econômico e financiamento público de campanhas eleitorais*. Resenha eleitoral: Nova série. Florianópolis, v. 13, 2006.

SALGADO, Eneida Desirre. A influência do poder econômico nas eleições e a impugnação de mandato. *A&C Revista de Direito Administrativo e Constitucional*, ano 3, nº 11, jan.-mar. 2003. Belo Horizonte: Fórum, 2003.

DEMETERCO NETO, Antenor (Coord.). *O abuso nas eleições: a conquista ilícita de mandato eletivo*. São Paulo: Quatier Latin, 2008.



MÁRCIO RODRIGO KAIO CARVALHO PIRES é Advogado em Brasília-DF.